



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## EMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 51/2023

**EMENTA:** EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 51/2023, QUE DISPÕE: “*CRIA O PROGRAMA SOCIAL ANCHIETA CIDADÃ, DESTINADO A AÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA*”.

Os membros da comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, abaixo assinados com fulcro no art. 181 c/c 118 §5º da Resolução nº 47/1989, Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, vem propor a seguinte Emenda Modificativa.

O Artigo 2º, § 1º, II, Artigo 9º, § 3º, II, Artigo 9º e Artigo 10º do Projeto de Lei nº 51/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (.....)

§ 1º (.....)

II - a família deverá possuir renda per capita compatível com a renda per capita do Programa Bolsa Família do Governo Federal, considerando os dados contidos no cadastro único; “

“Art. 9º (.....)

§ 3º (.....)

II - quando sua renda familiar for superior ao valor previsto no Programa Bolsa Família do Governo Federal;”

“Art. 9º No exercício de 2024 o município não aumentara o quantitativo de famílias beneficiadas com o programa.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 11º No exercício de 2024 o município não aumentara o quantitativo de famílias beneficiadas com o programa.”

“Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Anchieta, 04 de setembro de 2023.

**SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS**  
**PRESIDENTE**

Acompanham o Presidente na emenda os Vereadores Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final abaixo assinados:

**CLEBER OLIVEIRA DA SILVA**  
**RELATOR**

**RENATO LORENCINI**  
**MEMBRO**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimos Senhores Vereadores do Município de Anchieta, sentimo-nos honrados por encaminhar à elevada apreciação do Plenário desta Casa de Leis a presente emenda ao projeto de Lei, tendo em vista análise O Artigo 2º, § 1º, II, e Artigo 9º, § 3º, II, observamos, que o mesmo, estava desconexo com o que fora preconizado na justificativa do referido projeto de Lei, já que este Segundo o executive é um programa para complementar a renda do que já é fornecido pelo Governo Federal. Achamos por bem igualar o mesmo valor de faixa de renda que já é discriminado pelo mesmo, assim quando for modificado no Governo Federal, sera modificado também por simetria aqui no programa Municipal, substituindo assim novas autorizações legislativas e facilitando o processo.

Outras modificações também propostas, são nos Art.9º e 10º, que estão repetidos, então estamos modificando para que seja corrigido.

Ressaltamos aos nobres colegas, que esta emenda, não altera o impacto financeiro anexo ao projeto de lei, muito menos a quantidade de família beneficiada, salvo novos cadastros feitos até a apreciação do projeto de lei.

Por tais motivos elencados, contamos com a aprovação desta emenda modifictiva, por parte dos nobres edis.

Plenário Urias Simões dos Santos, 04 de setembro de 2023.

**SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS**  
**PRESIDENTE**

**CLEBER OLIVEIRA DA SILVA**  
**RELATOR**

**RENATO LORENCINI**  
**MEMBRO**